

TRIBUTAÇÃO

As informações apresentadas abaixo constituem um resumo das principais considerações fiscais das regras brasileiras que afetam o Fundo e seus investidores e não têm o propósito de ser uma análise completa de todos os impactos tributários eventualmente aplicáveis, nem de ser uma discussão exaustiva de todos os potenciais riscos fiscais inerentes ao investimento em Cotas. A tributação do Fundo e dos Cotistas é extremamente complexa e envolve, entre outros aspectos, questões significativas atinentes à época e à natureza da realização de lucros, ganhos e perdas. Investidores em potencial, portanto, deverão também ter ciência de que as matérias discutidas no presente resumo poderão ser afetadas por futuras alterações nas regras aplicáveis inclusive em decorrência de mudanças no entendimento das autoridades governamentais, Tribunais, entre outros. Potenciais investidores deverão consultar seus próprios consultores e especialistas em tributos no tocante a considerações sobre tributos brasileiros e estrangeiros relevantes ao investimento em Cotas.

As informações abaixo se encontram atualizadas ante as disposições regulamentares introduzidas pela Instrução Normativa nº 1.585, emitida pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, e alterações ("IN 1.585").

O disposto abaixo foi elaborado com base em razoável interpretação das regras brasileiras em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário potencialmente aplicável aos Cotistas e ao Fundo. As informações tributárias apresentadas abaixo se referem primordialmente ao tratamento fiscal do Imposto de Renda ("IR") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") conferido aos Cotistas que detenham cotas de Fundos de Índice de Ações, e que sejam constituídos na forma da regulamentação da CVM, Instrução CVM 359, de 22 de janeiro de 2002, sem prejuízo de outros tributos potencialmente incidentes.

TRIBUTAÇÃO DO FUNDO

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas no nível do Fundo não estão sujeitos, via de regra, à tributação. Eventuais impactos fiscais surgem no nível dos Cotistas, conforme descrito adiante.

IOF/Títulos

As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas, atualmente, à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras envolvendo títulos ou valores mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo, contudo, pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% para transações realizadas após este eventual aumento.

TRIBUTAÇÃO DOS COTISTAS
INVESTIDORES RESIDENTES PARA FINS FISCAIS NO BRASIL

Integralização de Cotas

Pessoas físicas: a diferença positiva entre o valor praticado na integralização de Cotas do Fundo por meio da entrega de valores mobiliários e o custo de aquisição desses valores mobiliários está sujeita, ao IR às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%, a depender do valor de ganho auferido pelo investidor, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DE IR	VALOR DO GANHO
15%	Sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;
17,5%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00
20%	Sobre a parcela dos ganhos entre R\$ 10.000.000,01 e R\$ 30.000.000,00
22,5%	Sobre a parcela dos ganhos acima de R\$ 30.000.000,00

Cabe ao investidor que integralizar Cotas do Fundo a responsabilidade pela comprovação do custo de aquisição dos valores mobiliários e do valor de mercado pelo qual será realizada a integralização, bem como disponibilizar previamente ao Administrador os recursos necessários para o recolhimento do IR. O custo de aquisição não comprovado será considerado igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do IR devido sobre o ganho de capital. Essa tributação é definitiva, não sendo os ganhos apurados incluídos no cômputo do IR sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física.

Eventuais ganhos na integralização de ações por pessoas físicas cujo valor total não exceda R\$ 20.000,00 no mês (ou R\$ 35.000,00 nos demais casos) estão isentos de IR, tal como disposto no artigo 22, II, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 2005, conforme alterada.

Com o advento da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, como regra geral, o Administrador do Fundo é considerado responsável pela cobrança e recolhimento do IR incidente sobre ganhos de capital auferidos na integralização de Cotas do Fundo mediante a entrega de ativos.

Pessoas jurídicas: a integralização de Cotas via entrega de valores mobiliários, seja por pessoa física ou pessoa jurídica, enseja tributação adicional pelo IRRF à alíquota de 0,005%, sem prejuízo da tributação corporativa aplicável aos ganhos, com exceção de instituições financeiras e assemelhadas, conforme previsão do Artigo 71, I, da IN 1.585. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Alienação de Cotas

Alienação em bolsa de valores: o ganho líquido (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na venda de Cotas do Fundo por Cotista em ambiente de bolsa de valores (B3) deve ser incluído no cômputo da apuração mensal dos

ganhos líquidos, que estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15%. O IR sobre os ganhos líquidos mensais deverá ser apurado e pago pelo próprio Cotista até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

Além do IR sobre os ganhos líquidos nas operações em bolsa, haverá a incidência do IRRF à alíquota de 0,005% sobre o respectivo valor de alienação. O IRRF poderá ser compensado com o imposto de 15% sobre os ganhos líquidos, bem como o IR sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual da pessoa física. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Alienação fora de bolsa: os ganhos auferidos na alienação de Cotas do Fundo em operações realizadas fora de bolsa de valores por Cotista pessoa física ou pessoa jurídica serão tributados de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, sujeitas, portanto, (i) à alíquotas progressivas de 15% a 22,5% conforme descrito na tabela acima, no caso do investidor pessoa física; e (ii) à tributação corporativa, no caso do investidor pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Resgate ou Amortização de Cotas

No resgate de Cotas, o Cotista ficará sujeita ao IRRF à alíquota de 15%. O imposto incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor do resgate/amortização das Cotas e (ii) o respectivo custo de aquisição.

O custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador, conforme regras da IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Para pessoa física, essa tributação é definitiva, não sendo os rendimentos apurados incluídos no cálculo do IR sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Em relação à pessoa jurídica, referida tributação é considerada antecipação do IR apurado no encerramento do período de apuração da pessoa jurídica.

INVESTIDORES NÃO-RESIDENTES PARA FINS FISCAIS NO BRASIL

A tributação do Cotista Não-Residente no Brasil ("Cotista INR") depende do seu país de domicílio, conforme se enquadre ou não como Jurisdição de Tributação Favorecida ("JTF").

Conceito de JTF: Considera-se JTF as jurisdições que não tributam a renda ou a tributam à alíquota máxima inferior de 20% (o percentual é reduzido para 17% nos casos de países e regimes que estão alinhados aos padrões internacionais de transparência fiscal, conforme definido pela legislação brasileira), ou que não permitam acesso às informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes, listadas no Artigo 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010 ("IN 1.037"). Importante notar, contudo, que a IN 1.037 ainda não foi atualizada para refletir tal redução de alíquota de 20% para 17% nos casos específicos.

Integralização de Cotas

Como regra geral, ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa, portanto), mediante entrega de valores mobiliários ao Fundo por Cotista INR registrado no Brasil de acordo com a Resolução 4.373, de 29 de setembro de 2014, domiciliado fora de JTF, devem ficar sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, podendo haver discussão quanto à aplicação das alíquotas progressivas (15% a 22,5%).

O IR sobre o ganho de capital deve ser apurado, cobrado e recolhido pelo Administrador do Fundo que receber os valores mobiliários, mediante prévia disponibilização dos recursos pelo próprio investidor. O custo de aquisição não comprovado será considerado igual a zero.

Considerando a divergência existente sobre o tema, recomenda-se que eventuais Cotistas INR consultem os seus assessores legais sobre o regime de tributação aplicável aos ganhos realizados na integralização de cotas mediante aporte dos valores mobiliários.

Alienação de Cotas

Os Cotistas INR domiciliados fora de JTF serão elegíveis à isenção do IRRF para os ganhos de capital realizados na alienação de Cotas em operações de bolsa (que observem, portanto, as características inerentes a esse mercado, em conformidade com a regulamentação aplicável, como investimentos em observância à Resolução 4.373).

A aplicação da isenção sobre ganhos de capital em operações de bolsa pode suscitar divergências, assim como a alíquota aplicável em transações realizadas fora do ambiente de bolsa, de modo que os Cotistas INR que pretendam alienar Cotas do Fundo devem consultar seus assessores para determinação do tratamento tributário aplicável.

Resgate ou Amortização de Cotas

Para os Cotistas INR domiciliados fora de JTF, os rendimentos auferidos no resgate ou amortização do Fundo ficam sujeitos à incidência de IRRF à alíquota de 10%, seja o resgate ou amortização realizados mediante entrega de ações ou caixa, podendo haver discussão quanto à aplicação da alíquota de 15% sobre a distribuição de rendimentos pelo Fundo, mediante amortização ou resgate de cotas.

Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao Administrador na forma prevista na IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR domiciliados em JTF: Os Cotistas INR domiciliados em JTF estarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário daqueles auferidos pelos Cotistas residentes para fins fiscais no Brasil.

IOF INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO

Conforme a legislação fiscal em vigor (Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro 2007), as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR relativas ao ingresso e saída de recurso no país relacionadas a aplicações em Cotas do Fundo estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0%. A alíquota do IOF/Câmbio, contudo, pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25%, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.